



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001466-69.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante VERA NILSE DOS SANTOS SOUSA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1001466-69.2024.8.26.0390

Origem: **Foro de Nova Granada/Vara Única**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Gabriel Albieri

Recorrente: **Vera Nilse dos Santos Sousa**

Recorrida: **Banco Votorantim S.a.**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00704

Apelação. Preparo não recolhido. Pedido de justiça gratuita em preliminar nas razões do apelo que restou indeferido. Ordem de recolhimento do preparo, sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC). Inércia da parte apelante. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido, com determinação.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, nos termos dos artigos 319, 320, 321, 330, III e 485, I e VI, parte final, do Código de Processo Civil. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sustenta a autora, ora apelante, em síntese, que a r. Sentença deve ser anulada, para que o processo tenha regular prosseguimento, e que faz jus ao deferimento da justiça gratuita.

Não foram apresentadas contrarrazões em virtude da ausência de angularização processual.

Foi determinada a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência financeira (fls. 187/190).

A parte apelante não apresentou os documentos supramencionados e foi intimada para recolher o preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 196). Contudo, limitou-

Apelação Cível nº 1001466-69.2024.8.26.0390 (DCCG)

Voto nº 00704

Página: 2/3

se a apresentar de forma manifestamente tardia os documentos determinados na decisão de fls. 187/190. Não recolheu o preparo recursal no prazo estipulado na decisão judicial.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme se infere do contido nos autos, a autora/apelante, ainda que devidamente intimada do indeferimento da gratuidade de justiça, não recorreu da decisão que indeferiu a benesse e tampouco recolheu o preparo recursal.

É certo que tal medida configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência implica a pena de deserção, de forma a impedir o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, ***não conheço*** do recurso, inadmissível em razão da deserção, com fundamento no artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

As custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a Serventia deverá certificar oportunamente.

Carlos Ortiz Gomes

Relator